



Projeto de Lei nº 36/2019

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS ÀS ENTIDADES QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Emenda nº 01 (Modificativa)

Ficam reformulados os artigos 2º, 3º, 4º e 5º do projeto de lei em tela, passando a constar com a seguinte redação:

“Art. 2º. As subvenções sociais discriminadas no artigo 1º serão concedidas nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, que trata do marco regulatório das organizações da sociedade civil, com as modificações aprovadas pela Lei nº 13.204/2015, desde que as entidades preencham os seus requisitos, após regular tramitação do processo administrativo.

Parágrafo único. Dentre outros elementos exigidos pela lei, o processo deverá ser instruído com os pareceres e justificativas que demonstrem o enquadramento jurídico das parcerias nas hipóteses de inexigibilidade ou dispensa de chamamento público, nos termos dos artigos 30 e 31 da mesma lei, conforme o caso.

Art. 3º. As subvenções sociais serão concedidas mediante a formalização de termo de colaboração ou termo de fomento entre o Município e cada entidade beneficiada, de acordo com o disposto nos artigos 16, 17 e 35 da Lei 13.019/2014.

§ 1º. Conforme previsto no art. 35, IV, da Lei 13.019/2014, cada termo de colaboração ou de fomento será precedido da elaboração de um Plano de Trabalho específico, que observará as prescrições do art. 22 da mesma lei federal.

§ 2º. Deverá o Poder Executivo encaminhar ao Legislativo cópias dos termos de colaboração ou fomento que forem firmados com base na presente lei, no prazo de 10 (dez) dias a partir de sua celebração, acompanhados dos respectivos planos de trabalho.

Art. 4º. Os recursos previstos nesta lei serão liberados de acordo com o cronograma de desembolso que for estabelecido no respectivo termo de colaboração ou de fomento.

Art. 5º. Ficam as entidades contempladas pelo Município com subvenções sociais obrigadas a prestarem contas da boa e



regular aplicação dos recursos recebidos, observando o disposto no artigo 63 e seguintes da Lei 13.019/2014.

§ 1º. A prestação de contas será apresentada no prazo de até 90 (noventa) dias a partir do término da vigência da parceria ou do final do exercício, valendo o que ocorrer primeiro, podendo ser fixada no termo de colaboração ou de fomento a exigência de prestações de contas parciais ao longo da sua vigência, e sem prejuízo da instauração de tomada de contas especial antes do término da parceria, ante evidências de irregularidades na execução do objeto.

§ 2º. As entidades que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo, ou que não prestarem contas, não poderão ser contempladas com novas subvenções enquanto não forem regularizadas as pendências, e deverão ressarcir aos cofres públicos os valores anteriormente recebidos e que não forem aplicados em conformidade com o respectivo Plano de Trabalho.

§ 3º. No prazo de 10 (dez) dias a partir da entrega da prestação de contas, deverá o gestor da parceria encaminhar à Câmara Municipal cópias dos relatórios de que tratam os incisos I e II do artigo 66 da Lei 13.019/2014, salvo se forem os mesmos disponibilizados em meio eletrônico de acesso público (internet), e encaminhará também cópia do seu parecer técnico de análise da prestação de contas, e ainda o Relatório de Monitoramento e Avaliação da Parceria, tão logo sejam os mesmos exarados, tudo para fins de transparência e controle externo do Poder Legislativo.”

Justificativa

O projeto em tela possui redação um tanto defasada e incompleta, pois foi elaborado com base nos textos dos projetos para concessão de subvenções que eram elaborados antes da aprovação do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil. No entanto, desde o início de 2017 está em vigor a Lei 13.019/2014, que adicionou novas e rigorosas regras regulando a realização de quaisquer parcerias entre o poder público e as organizações da sociedade civil, especialmente as parcerias consistentes em repasses financeiros para manutenção de atividades de interesse público.

Entre outras disposições, esta lei aboliu a utilização dos convênios como instrumento para regular a realização destas parcerias, dispondo que elas devem ser formalizadas através de termos de colaboração ou termos de fomento.

Outra regra básica da nova lei é que a escolha das entidades deve ser



Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas

www.cmbj.mg.gov.br

feita através de processo de chamamento público, salvo nas exceções previstas, quando se enquadrar em alguma das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade do chamamento. No entanto, não cabe à Câmara fazer este enquadramento, mas ao Executivo.

Assim, a presente emenda visa estabelecer expressamente uma vinculação destas parcerias, na forma de subvenções sociais, com a aplicação da Lei 13.019/2014, a fim de lembrar ao Executivo quanto ao rigor das exigências desta norma.

Com estes esclarecimentos, conto com a aprovação dos colegas vereadores.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2019.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Rita Maria de Almeida".
Rita Maria de Almeida
Vereadora

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Francisco Neto Caetano".
Francisco Neto Caetano
Vereador

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Ademir Aparecido Rodrigues".
Ademir Aparecido Rodrigues
Vereador